

a) Planeamento, coordenação, elaboração, validação, aplicação e controlo de instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;

b) Prestação de apoio técnico-normativo nas áreas de inovação, desenvolvimento e gestão do currículo nacional;

c) Validação e controlo de instrumentos de ensino e avaliação, nomeadamente a elaboração de trabalhos de concepção de recursos didáctico-pedagógicos;

d) Organização e realização de exames, nomeadamente de análise curricular elaborada pelo júri nacional de exames;

e) Planeamento das necessidades de pessoal docente e respectivo recrutamento;

f) Equipas multidisciplinares de prestação de apoio às escolas;

g) Apoio, formação e orientação técnica, pedagógica e logística aos estabelecimentos de ensino para instalação e desenvolvimento de bibliotecas escolares;

h) Promoção das bibliotecas escolares enquanto centros de produção e difusão de informação em rede, em parceria com instituições públicas e privadas;

i) Coordenação de procedimentos destinados a assegurar a fundamentação científica e a disponibilização de orientações técnico-pedagógicas necessárias ao lançamento, acompanhamento, divulgação e avaliação dos programas de promoção de leitura que constam do Plano Nacional de Leitura;

j) Controlo, inspecção e auditoria nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo;

k) Acompanhamento e monitorização do regime de avaliação de desempenho do pessoal docente;

l) Avaliação de intervenientes no processo de avaliação do desempenho na carreira docente, designadamente a avaliação de coordenadores do conselho de docentes ou do departamento curricular.

2 — As funções referidas na alínea a) do número anterior reportam-se ao seguinte:

a) Coordenação, no âmbito da prestação de orientações sobre as equipas encarregues da elaboração de provas de exame;

b) Autoria de itens de provas de exame;

c) Consultoria, no âmbito da análise ou correcção científica dos itens das provas de exame;

d) Auditoria, através da elaboração de pareceres sobre estimativa de tempo e necessidades das provas de exame;

e) Revisão, no âmbito do controlo sobre o procedimento adoptado para os itens de provas de exame, bem como o controlo linguístico do texto das mesmas;

f) Formação, no âmbito da supervisão sobre professores classificadores de provas de exame, através da realização de programas de formação a docentes.

3 — As funções referidas na alínea b) do n.º 1 reportam-se ao seguinte:

a) Elaboração de pareceres sobre currículo nacional e programas;

b) Realização de propostas de reorganização curricular;

c) Apoio à certificação dos manuais escolares;

d) Acompanhamento de projectos de inovação e desenvolvimento curricular.

4 — Além das previstas no n.º 1, consideram-se ainda funções de natureza técnico-pedagógica as exercidas em regime de requisição, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º ECD, no âmbito de:

a) Comissões de protecção de crianças e jovens;

b) Centros novas oportunidades;

d) Associações científicas de professores;

e) Serviços de pediatria de centros de saúde ou hospitais;

f) Trabalho directo com crianças e jovens no âmbito do Instituto de Reinserção Social.

Artigo 4.º

Disposição transitória

A presente portaria não é aplicável às requisições renovadas para o ano escolar de 2007-2008, salvaguardando-se para esse ano escolar a manutenção dos efeitos decorrentes das anteriores requisições que hajam revestido natureza técnico-pedagógica.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de Setembro de 2007.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 23 de Abril de 2008.

Portaria n.º 344/2008

de 30 de Abril

O artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redacção do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, estabelece que a aquisição, por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau de mestre ou de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere o benefício à redução do tempo de serviço para acesso à categoria de professor titular, ou, sendo já detentor desta categoria, de redução do tempo de permanência obrigatório no escalão em que se encontra para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Determinando o n.º 4 do artigo 54.º do ECD que a definição das características dos mestrados e doutoramentos seja feita por portaria e considerando, por outro lado, as alterações introduzidas a este artigo relativamente à versão anterior, são razões que motivam uma redefinição das regras aprovadas pelos despachos n.ºs 244/ME/96 e 10 227/2004.

No entanto, procede-se, em parte, à manutenção de alguns procedimentos e princípios constantes desses despachos, nomeadamente a constituição do grupo de trabalho, a simplificação, o estabelecimento de critérios claros de apreciação dos requerimentos e as áreas científicas relevantes.

Quanto à adopção da regra referente ao sistema europeu de transferência de créditos (European Credit Transfer and Accumulation System — ECTS) teve-se em conta as soluções normativas plasmadas na ordem jurídica nacional, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 42/2005 e 74/2006.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o processo de reconhecimento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos obtidos por docentes profissionalizados, integrados na carreira, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Beneficiam do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD os docentes profissionalizados que tenham obtido o grau de mestre ou de doutor a que se refere o artigo anterior em data posterior à sua integração na carreira.

2 — Não beneficiam do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD:

a) Os docentes cujos graus académicos de mestre ou de doutor tenham sido obtidos em data anterior à sua integração na carreira, sem prejuízo do disposto no número anterior;

b) Os docentes cujo grau académico de mestre seja, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, o requisito de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 3.º

Comissão de análise e reconhecimento

1 — É criada, no âmbito do Ministério da Educação, uma comissão de análise e reconhecimento, adiante abreviadamente designada por comissão, dotada de autonomia científica e técnica, com o objectivo de apreciar e emitir pareceres relativos aos requerimentos de reconhecimento de ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos, para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD, incluindo a reapreciação de requerimentos em sede de execução de acórdão anulatório.

2 — A comissão é integrada por:

a) Um representante do conselho científico-pedagógico de formação contínua;

b) Dois representantes da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular;

c) Dois representantes da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante abreviadamente designada por DGRHE.

3 — A comissão funciona na dependência da DGRHE, devendo o seu dirigente máximo indicar o respectivo presidente, de entre os representantes previstos na alínea c) do número anterior.

4 — A comissão pode ser assessorada por outros técnicos da DGRHE, por decisão do seu dirigente máximo.

5 — A participação do conselho científico-pedagógico de formação contínua na comissão enquadra-se na previsão da norma do n.º 3 do artigo 35.º do regime jurídico da formação contínua de professores, sendo os encargos, para efeitos de ajudas de custo e despesas de transporte, da responsabilidade da DGRHE.

Artigo 4.º

Competência da DGRHE

À DGRHE compete:

- a) Receber o requerimento e instruir o processo de reconhecimento;
- b) Proceder ao estudo prévio dos pedidos;
- c) Prestar o apoio logístico à comissão.

Artigo 5.º

Competência da comissão

1 — À comissão compete apreciar os requerimentos das instituições de ensino superior públicas e particulares ou cooperativas e emitir os respectivos pareceres que serão objecto de proposta a apresentar pela DGRHE ao Ministro da Educação.

2 — As propostas referidas no número anterior indicarão:

a) O nome do ciclo de estudos, do grau académico e do estabelecimento de ensino superior que o ministra;

b) A estrutura curricular, o plano de estudos e créditos que servem de base ao reconhecimento, devendo ainda ser feita referência ao acto que os aprovou;

c) O nível, ciclo de ensino e grupo de recrutamento/departamento curricular para que o ciclo de estudos e grau académico é reconhecido.

3 — O reconhecimento para os efeitos do artigo 54.º do ECD é feito por despacho do Ministro da Educação, contendo os elementos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — Os estabelecimentos de ensino superior públicos e particulares ou cooperativos que pretendam o reconhecimento de um ciclo de estudos e grau académico devem instruir o requerimento, dirigido ao Ministro da Educação, com os seguintes elementos:

a) A menção ao nível e ciclo de ensino e grupo de recrutamento/departamento curricular para o qual é solicitado o reconhecimento;

b) O acto que aprovou a estrutura curricular, o plano de estudos e créditos do ciclo de estudos e grau académico;

c) O plano de estudos, com explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas que o integram;

d) O número de créditos de cada unidade curricular.

2 — O requerimento é entregue na DGRHE até ao dia 31 de Janeiro, devendo ser proferida decisão final até 30 de Junho.

3 — As decisões referidas no número anterior serão publicitadas na página da Internet da DGRHE.

4 — O reconhecimento dos ciclos de estudos e graus académicos deve ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram antes ou após a entrada em funcionamento dos mesmos.

5 — As alterações aos planos de estudo de ciclos de estudos e graus académicos já reconhecidos devem ser objecto de nova apreciação pela comissão, devendo ser instruídos nos termos do presente diploma.

6 — O reconhecimento dos ciclos de estudos e graus académicos resultante da equivalência atribuída a graus académicos obtidos no estrangeiro deve ser solicitado individualmente pelo interessado ou pelo estabelecimento de ensino superior que concede a equivalência.

Artigo 7.º

Adequação do grau académico

1 — A análise dos requerimentos obedece ao princípio da adequação do grau académico aos objectivos fixados para a educação pré-escolar e escolar, por referência à organização dos respectivos conteúdos educativos e curriculares de cada ciclo de ensino, tendo em conta o grupo de recrutamento/departamento curricular.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º do ECD, constitui requisito de reconhecimento do ciclo de estudos e grau académico que 70 % dos créditos, correspondentes às áreas científicas obrigatórias e facultativas, do respectivo plano de estudos, necessárias à atribuição do grau, sejam directamente relacionadas com os grupos de recrutamento/departamentos curriculares, em conformidade com as áreas de formação constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 8.º

Audiência prévia

Os pareceres emitidos pela comissão são notificados aos estabelecimentos de ensino superior, para efeitos do exercício do direito de audiência prévia.

Artigo 9.º

Reconhecimento automático

1 — A aquisição dos graus académicos de mestre e doutor em Ciências da Educação produz os efeitos previstos no artigo 54.º do ECD, sem necessidade do reconhecimento previsto na presente portaria.

2 — Nas situações em que a carta de curso do grau de mestre ou a carta doutoral não refiram expressamente que o grau académico obtido é em Ciências da Educação, ou se suscitem dúvidas ao presidente do conselho executivo ou ao director, cabe à comissão de análise e reconhecimento decidir a questão, tendo em conta a estrutura curricular e o plano do ciclo de estudos.

Artigo 10.º

Efectivação do direito à redução do tempo de serviço

Apresentado o comprovativo da obtenção do grau e requerida a efectivação da redução do tempo de serviço prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD, compete ao

presidente do conselho executivo ou ao director a concretização desse direito, no prazo previsto no Código do Procedimento Administrativo, devendo ser feita constar do registo biográfico do docente.

Artigo 11.º

Curso de doutoramento

Quando se verifique a inexistência de curso de doutoramento, no requerimento e na decisão a que se referem, respectivamente, os artigos 6.º e 5.º, será feita, com as devidas adaptações, a menção a ciclo de estudos, estrutura curricular, plano de estudos e créditos.

Artigo 12.º

Manutenção dos reconhecimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os reconhecimentos dos cursos conducentes aos graus de mestre e doutor efectuados ao abrigo dos despachos n.ºs 244/ME/96 e 10227/2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos.

2 — Os cursos já reconhecidos ao abrigo dos despachos referidos no número anterior que tenham sido objecto de reformulação, nomeadamente da adequação dos ciclos de estudos prevista no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 26 de Março, devem ser objecto de novo pedido de reconhecimento, nos termos previstos na presente portaria, no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados:

a) O despacho n.º 244/ME/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 39-B/ME/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de Abril de 1997, 8291/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1998, e 16750/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 27 de Agosto de 1999;

b) O despacho n.º 10227/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 25 de Maio de 2004.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 23 de Abril de 2008.

ANEXO

Dominios e áreas científicas	Grupos de recrutamento
Educação Pré-Escolar	100
1.º Ciclo do Ensino Básico	110
Línguas:	
Português e Estudos Sociais/História (abrange exclusivamente os docentes recrutados com formação superior em Línguas)	200
Português e Francês	210
Português e Inglês	220
Português	300
Latim e Grego	310
Francês	320
Inglês	330
Alemão	340
Espanhol	350

Domínios e áreas científicas	Grupos de recrutamento
Ciências Sociais e Humanas:	
Português e Estudos Sociais/História (abrange todos os docentes recrutados e que não estejam incluídos no domínio anterior)	200
Educação Moral e Religiosa Católica	290
História	400
Filosofia	410
Geografia	420
Economia e Contabilidade	430
Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes recrutados para o 12.º grupo C — Secretariado)	530
Matemática e Ciências Experimentais:	
Matemática e Ciências da Natureza	230
Matemática	500
Física e Química	510
Biologia e Geologia	520
Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes recrutados para os grupos de docência do ensino básico e secundário)	530
2.º grupo — Mecanotecnia	
3.º grupo — Construção Civil	
12.º grupo A — Mecanotecnia	
12.º grupo B — Electrotecnia)	
Electrotecnia	540
Informática	550
Ciências Agro-Pecuárias	560
Expressões:	
Educação Visual e Tecnológica	240
Educação Musical	250
Educação Física	260
Educação Tecnológica (abrange todos os docentes recrutados para os grupos de docência do ensino básico e secundário que não estejam incluídos nas Ciências Sociais e Humanas, Matemática e Ciências Experimentais)	530
Artes Visuais	600
Música	610
Educação Física	620
Educação Especial:	
Educação Especial 1	910
Educação Especial 2	920
Educação Especial 3	930

Portaria n.º 345/2008**de 30 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, ao introduzir alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), alterou também o regime jurídico da formação contínua dos professores, de modo a assegurar o seu desenvolvimento profissional, valorizando as competências científicas e pedagógicas nos vários domínios da actividade educativa que sejam relevantes para o exercício das suas funções.

Ao cumprir-se o objectivo primordial de que os docentes tenham a possibilidade de actualizar os seus conhecimentos e possam adquirir e desenvolver competências para melhor ensinar e promover o sucesso dos alunos, assegura-se, do mesmo modo, que a formação não acarreta qualquer prejuízo no cumprimento integral das actividades lectivas.

Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir de dispensa para formação;

Considerando ainda o disposto no artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário que determina que a dispensa para formação deverá ser concedida e usufruída durante a componente não lectiva e só excepcionalmente poderá ser autorizada na componente lectiva, desde que sejam asseguradas as actividades registadas no horário lectivo do aluno;

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º**Dispensas para formação**

1 — As dispensas de serviço docente podem ser concedidas para participação em congressos, conferências, seminários, cursos ou outras realizações conexas com a formação contínua destinada à actualização dos docentes, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, nas seguintes situações:

a) Actividades de formação que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica relacionadas com as áreas curriculares leccionadas;

b) Actividades de formação que incidam sobre conteúdos relacionados com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, definidas no respectivo projecto educativo ou plano anual de actividades.

2 — Podem ainda ser concedidas dispensas de serviço ao pessoal docente para deslocações ao estrangeiro, sempre que correspondam à participação em acções integradas no programa comunitário «Aprendizagem ao longo da vida 2007-2013», bem como bolsas do Conselho da Europa ou eventos educativos organizados pela OCDE e UNESCO.

Artigo 2.º**Formação de iniciativa da administração educativa**

1 — As dispensas para formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.

2 — Sem prejuízo do disposto do número anterior, tais dispensas são concedidas na componente lectiva do horário do docente sempre que as referidas actividades de formação não possam, comprovadamente, realizar-se na componente não lectiva.

3 — A formação prevista no presente artigo só pode ser autorizada desde que o agrupamento de escolas ou escola não agrupada assegure a leccionação das aulas constantes da componente lectiva do docente em causa.